

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 881, DE 2011

Modifica a redação do artigo único da Lei nº 781, de 17 de agosto de 1949, que institui o Dia Nacional de Ação de Graças.

Autor: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei, em apreço, objetiva alterar a denominação do Dia Nacional de Ação de Graças para Dia Nacional de Ação de Graças e da Oração. Estabelece que “Todas as igrejas, de todos os credos, poderão neste dia, promover ações simbólicas de união e fraternidade entre todos os credos e entre todos os povos” e que “As famílias poderão, neste dia, enfeitar janelas e sacadas de suas casas comemorando o Dia Nacional de Ação de Graças e da Oração, bem como reunir-se em oração”.

Conforme art. 2º, “O Dia Nacional de Ação de Graças e da Oração deve simbolizar para todos a aspiração mais elevada ao bem supremo, como formação de ideias de existir em função do bem comum e o Estado deverá, nesta data, divulgar mensagens pela paz, pela tolerância, pela não violência e pela fraternidade universal”.

A tramitação da matéria dá-se pelo rito ordinário, ficando a proposta sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, Regimento Interno.).

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o projeto na forma de substitutivo.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em comento.

O projeto de lei e o substitutivo atendem aos requisitos de constitucionalidade formal e material e estão de acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atendem aos princípios gerais de Direito.

A técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Assim, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 881, de 2011 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator